



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00042/2021

Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, e dá outras providências

A Câmara Municipal De Uberlândia Aprova:

Art. 1º - É dever do Poder Público Municipal combater qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero no Município, como dispõem a Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso IV, e a Lei Orgânica do Município de Uberlândia em seu artigo 3º, inciso II.

Art. 2º - Será punida, pelo Poder Público Municipal, dentro de suas competências e nos termos desta Lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadãos/cidadãs homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais no município.

Art. 3º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos/das homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta lei:

- I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
- II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade;
- IV - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
- V - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- VI - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- VII - praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00042/2021

VIII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

IX - restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, taxis e similares;

X - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

XI - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

XII - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

XIII - obstar a visita íntima, à pessoa privada de liberdade, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional onde estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam assegurados, obedecendo sempre aos parâmetros legais pertinentes à segurança do estabelecimento, nos termos das normas vigentes;

Art. 4º - São passíveis de punição o/a cidadão/cidadã, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município, que atentarem contra o que dispõe esta lei.

Art. 5º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante denúncias, que poderão ser encaminhadas através de:

I - Iniciativa direta da parte ofendida;

II - Centros de Cidadania LGBTQI+;

III – Núcleo Municipal de Políticas LGBTQI+do Município de Uberlândia;

IV - Ato ou ofício de autoridade competente;

V - Organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;

VI – Ou qualquer outro meio que o Poder Executivo Municipal disponibilizar.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00042/2021

Art. 6º - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente, por carta, por telefone ou via Internet ao órgão municipal competente.

Parágrafo Único. À vítima, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 7º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria De Prevenção Às Drogas, Defesa Social E Defesa Civil promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis. Parágrafo único. A apuração das denúncias deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes, de acordo com a gravidade do fato ou a reincidência do infrator:

I - advertência;

II - multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município de Uberlândia, ou outra unidade fiscal que o Poder Executivo Municipal achar pertinente;

III - suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação da licença municipal para funcionamento;

§ 1º - Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos serão punidos pessoalmente na forma da legislação definhada aos Servidores Públicos Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00042/2021

§ 3º - Quando a infração à presente lei estiver associada a atos de violência, o Poder Público Municipal, através do órgão competente, oferecerá imediata representação ao Ministério Público para serem adotadas as medidas civis e penais cabíveis.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBTQI+ - Fundo Uberlândia Sem Homofobia, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBTQI+.

Parágrafo único. O Núcleo Municipal de Políticas LGBTQI+ e ou diversidade sexual do Município de Uberlândia definirá os critérios de aplicação dos recursos mencionados no caput deste artigo que será administrado por órgão competente da Secretaria De Prevenção Às Drogas, Defesa Social E Defesa Civil.

Art. 10 - Caberá à Secretaria De Prevenção Às Drogas, Defesa Social E Defesa Civil a aplicação das penalidades previstas nesta, podendo, inclusive editar os atos complementares pertinentes a sua execução.

Art. 11 - Concluindo o processo administrativo que o fato apurado se trata de crime, além da aplicação das sanções previstas nesta lei, deverá remeter cópia da integralidade do processo administrativo ao Ministério Público e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

Art. 12 - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Art. 13 - Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de Uberlândia, ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "Toda e qualquer forma de discriminação ou prática de violência em razão de orientação sexual é intolerável e está sujeita às sanções previstas na Lei Municipal nº. ____/____".

Art. 14 - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00042/2021

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN MASFERRER

Vereador

Justificativa:

Os alarmantes números de violência contra LGBTQI+s no Brasil impõem aos Estados e Municípios assumirem uma postura de combate a tais práticas, tendo em vista o seu caráter protetivo, através do Direito, legitime as práticas discriminatórias e segregações raciais contra este setor da população. Por muito tempo o Direito ignorou os problemas pelos quais passava a população LGBTQI+. A despeito dos quase 500 anos de história no Brasil, a homossexualidade só foi mencionada no sentido de garantir proteção aos cidadãos homossexuais com o primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos, em 1997. As próximas edições do PNDH consolidaram a defesa e avançaram nas propostas de inclusão e cidadania homoafetiva. As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o caráter familiar das uniões homoafetivas permitiram que os mesmos gozassem de uma série de direitos que lhes vinham sendo negados, como adoção de menores, inclusão do parceiro em planos de saúde, previdência e como dependente na declaração de imposto de renda, além dos direitos sucessórios. Tais garantias são fundamentais na efetivação dos direitos homoafetivos, bem como na inclusão social e promoção da cidadania LGBTQI+. Há também o programa Brasil Sem Homofobia e o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBTQI+, compostos por objetivos estratégicos que visam à inclusão social dos gays, lésbicas, travestis e transexuais através de medidas que vão desde atenção especial em saúde LGBTQI+ até a implantação de programas de educação sexual que alertem para a necessidade do respeito à diversidade sexual e de gênero e delegacias especializadas em crimes homofóbicos. A mera criação de programas estratégicos ou normas protetoras não é suficiente, de per si, para consolidar a promoção da segurança e cidadania LGBTQI+. A plena efetivação de tais garantias é indispensável para tal, e requer a participação não apenas dos Estados e Municípios, mas da



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00042/2021

sociedade em geral. Assim o nosso Município de Uberlândia, demonstraria vanguardismo, aceitando a legislação de proteção contra a discriminação por pessoal que tem uma opção sexual diversa. Acreditamos que a população de Uberlândia, sim defende as minorias e sim pode ser um exemplo para todo o país, assim peço o apoio de nossos pares para conseguirmos aprovar este projeto de lei

GILVAN MASFERRER

Vereador